

ASSUNTO:	Contrato Emprego-Inserção+ (CEI+). Acidente de trabalho.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_SO_9346/2024
Data:	12.09.2024

Pela Junta de Freguesia foi solicitado parecer acerca das seguintes questões:

“- No dia 01/05/2010 foi celebrado um “Contrato de Trabalho Inserção +”, no âmbito da Medida Contrato Emprego Inserção +, Desempregados Beneficiários do Rendimento Social de Inserção, entre a Junta de Freguesia de (...) e a Sra. (...);

- No dia 10 de fevereiro de 2011, cerca das 14:00 horas, a Sra. (...) sofre um acidente, enquanto desempenhava as funções na Junta de Freguesia de (...);

- Do acidente resultaram graves lesões, ficando a antebraço direito com incapacidade permanente;

- O Contrato Emprego Inserção + é celebrado entre a Junta de Freguesia e o beneficiário, mas sobre as regras e orientações do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP);

- No regulamento do IEFP relativo à Medida Contrato Emprego Inserção +, no seu artigo 4.1 – Deveres das entidades, na sua alínea e) refere: “Apólice(s) do(s) Seguro(s) de Acidentes Pessoais e documento comprovativo do seu pagamento”;

- Posto isto, o executivo à data contratualizou um seguro de acidentes pessoais, mediante as indicações e capitais definidos pelo IEFP;

- Em 09/01/2012, a Sra. (...) instaurou um processo para “ação especial para reconhecimento de direito” contra a Junta de Freguesia de (...) e o IEFP, no Tribunal Administrativo e Fiscal de (...);

- Apesar do Tribunal Administrativo e Fiscal de (...) dar como comprovados vários dos factos apresentados pela queixosa, considerou “totalmente improcedente a presente ação”, visto que não se poderia enquadrar o acidente como “não assiste o direito à A. à sua qualificação como acidente em serviço, e naturalmente, fica prejudicada a apreciação dos demais pedidos formulados”;

- No entanto, em 06/06/2022, a Sra. (...) instaurou um processo contra a Junta de Freguesia de (...) e as Seguradoras Unidas, S.A., no Tribunal Judicial da Comarca do (...);

- No âmbito do processo a Sra. (...) realizou exame de junta médica, sendo fixada uma IPP de 52,5%, com IPATH;

- O tribunal veio a dar como provada a matéria de facto, no que se refere às incapacidades;

- Em 06/12/2023, o tribunal judicial (...), no seguimento das decisões proferidas nos autos e já transitadas, que indeferiram a intervenção do IAFP e absolveram do pedido a ré Seguradoras Unidas, S. A. (decisão do tribunal administrativo e fiscal de (...), integralmente reproduzidas no processo do tribunal de trabalho, foi considerado a relação laboral entre a autora e a ré Junta de Freguesia de (...);

- Atendendo a isso a Junta de Freguesia de (...) foi condenada ao pagamento à autora Sra. (...) de:

a) 75€ a título de despesas de transporte, acrescidos de juros de mora até efetivo e integral pagamento;

b) 371, 86€ a título de diferenças de incapacidades temporárias, ainda não pagas, acrescidos dos juros de mora até efetivo e integral pagamento;

c) 4.147,55€ a título de pensão anual vitalícia, com início em 20/07/2012, a ser paga nos termos estabelecidos no artigo 72º da LAT, acrescidos de juros de mora até efetivo e integral pagamento;

d) 4.313,77€ referente a subsídio por situação de levada incapacidade permanente, acrescido dos juros de mora desde 19/01/2023, até efetivo e integral pagamento;

- Posteriormente à sentença, no dia 14/05/2024 recebemos uma notificação do tribunal a solicitar o pagamento do capital de remissão parcial, no valor de 3.676.66€;

- No dia 20 de outubro de 2017 toma posse como presidente da Junta de Freguesia de Santa Marinha do Zêzere, (...);

- No dia 15 de outubro de 2021, após reeleição, volta a tomar posse para o novo mandato como presidente da Junta de Freguesia de (...).

Elaborada a síntese dos factos, acresce referir que a Sra. (...) é mãe do atual presidente da Junta de Freguesia de (...).

Posto isto, surgem várias questões que solicito a vossa colaboração, por forma a que possam dar parecer sobre as mesmas, por forma a proceder em conformidade com o legalmente previsto

1 - Não tendo capacidade financeira disponível, atendendo a que o orçamento executado de receitas em 2023 foi de 154.528,41€, e o valor da indemnização rondar cerca de 63.000,00€, a Junta de Freguesia de (...) terá de recorrer a financiamento.

Qual a intervenção que o Presidente da Junta de Freguesia de (...) deverá ter durante todo este processo, atendendo às ligações familiares?

2 - Que tipo de intervenção/procedimentos o presidente da Junta de Freguesia pode adotar por forma a salvaguardar a sua posição, politicamente, por forma a que no futuro não possa ser acusado de algum tipo de favorecimento durante o processo, atendendo à relação familiar?

3 - Existe alguma forma de resolver a questão recorrendo a algum tipo de fundo, sem ser necessário o financiamento das instituições bancárias?

4 - É possível recorrer ao Fundo de Garantia Salarial e posteriormente efetuar um acordo de pagamento com o mesmo, isto é a Junta de Freguesia em vez de recorrer às instituições bancárias, acordar um pagamento faseado com o Fundo de Garantia Salarial?"

Cumprido, pois, informar:

I

A Portaria n.º 128/2009, de 30 de janeiro ¹, regulamenta as medidas «Contrato emprego-inserção» e «Contrato emprego-inserção+», através das quais é desenvolvido trabalho socialmente necessário.

Segundo o artigo 2.º da mencionada Portaria, considera-se trabalho socialmente necessário a realização, por desempregados inscritos no Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), de atividades que satisfaçam necessidades sociais ou coletivas temporárias.

Nesse âmbito, e em conformidade com o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da mesma Portaria, as autarquias locais podem ser promotoras das medidas «Contrato emprego-inserção» e «Contrato emprego-inserção+».

Como se concluiu no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 27 de outubro de 2022 (Proc. n.º 34/16.3T8PTG.E1) ², *“O contrato de emprego e inserção, constitui um contrato que visa a inserção dos desempregados no mercado de trabalho. Diferencia-se dos contratos de trabalho em sentido estrito quanto à natureza do vínculo e à forma de pagamento, mas tem em comum a subordinação típica dos contratos de trabalho. Constitui na sua essência um contrato de trabalho especial por conta de outrem, tipicamente definido”*.

No caso de celebração deste tipo de contratos, para além da uma bolsa mensal atribuída ao desempregado, a entidade promotora deve ³:

- a) Garantir o pagamento das despesas de transporte entre a residência habitual e o local da atividade, se não assegurar o transporte até ao local onde a mesma se exerce;
- b) Fornecer refeição ou proceder ao pagamento de subsídio de alimentação;
- c) Efetuar um seguro que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa do exercício das atividades integradas num projeto de trabalho socialmente necessário.

¹ Alterada pelas Portarias n.ºs 294/2010, de 31 de maio, 164/2011, de 18 de abril, 378-H/2013, de 31 de dezembro, 20-B/2014, de 30 de janeiro, e 136/2022, de 04 de abril.

² Que pode ser consultado através do seguinte link:
<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/5964e18ff190dc25802589010036f5c8?OpenDocument>

³ Cf. artigos 13.º e 14.º da Portaria n.º 128/2009, de 30 de janeiro.

No que tange à qualificação dos acidentes ocorridos no âmbito da atividade desempenhada ao abrigo de «Contrato emprego-inserção» e «Contrato emprego-inserção+», o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de maio de 2021⁴ (Proc.º 2953/17.0T8BCL.G1.S1) pronunciou-se no seguinte sentido:

(...) para a jurisprudência deste Tribunal, quando se está perante um acidente ocorrido no exercício de funções desempenhadas ao abrigo de um contrato de emprego-inserção+, é aplicável a Lei dos Acidentes de Trabalho e, como tal, o tribunal competente é o Tribunal do Trabalho, a título de exemplo, indicam-se alguns acórdãos do Tribunal de Conflitos que já se pronunciou, diversas vezes, sobre esta questão:

Em 31 de Janeiro de 2019, por decisão proferida no proc. 040/18 afirmou-se: “Cabe aos tribunais judiciais conhecer de ação de condenação em que se pede a uma Câmara Municipal a reparação de danos resultantes de acidente por causa de tarefas exercidas no âmbito de “Contrato de Emprego Inserção+” celebrado com a autora. Na fundamentação expendida neste acórdão, pode ler-se: “O acidente em causa observa os requisitos suficientes e necessários para ser considerado como um acidente de trabalho nos termos da Lei n.º 98/2009 e, em virtude da relação do regime destes acidentes com o regime jurídico do contrato de trabalho, por força do disposto no art.º 4.º, n.º 4, al b), do ETAF, a competência para conhecer do litígio sub judice deve ser atribuída aos tribunais judiciais.

Em 25 de Janeiro de 2018, no proc. 053/17, afirmou-se: “O acidente sofrido por um trabalhador, beneficiário do Rendimento Social de Inserção, a exercer funções para um município, no âmbito de um contrato emprego-inserção+, no tempo e no local de trabalho, deve ser considerado como acidente de trabalho, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 98/2009, de 04.09.

Em 19 de outubro de 2017, no processo n.º 015/17, afirmou-se: I - O acidente sofrido por um trabalhador, beneficiário do Rendimento Social de Inserção, a exercer funções de pedreiro, para um município, no âmbito de um “contrato emprego-inserção”, no tempo e no local de trabalho, deve ser considerado como acidente de trabalho, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro. II - O município, enquanto destinatário do trabalho prestado, é responsável pela reparação das consequências do acidente referido no número anterior, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da referida Lei.

No ano de 2020, foram também proferidos, entre outros, no mesmo sentido os seguintes acórdãos do Tribunal de Conflitos:

A 3 de Novembro de 2020, no proc. n.º 044/19, afirmou-se: “O Tribunal de Conflitos, (...) decide atribuir a competência em razão da matéria para o conhecimento da reparação reclamada pela autora nesta ação, participante na ação emergente de acidente que sofreu no local e no tempo da respetiva prestação no âmbito do “contrato emprego-inserção”, aos tribunais da jurisdição comum, concretamente ao Juízo do Trabalho de ...”

⁴ Acessível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d3d58f73304651a2802586dc003f9383?OpenDocument>

A 25 de Junho de 2020, no proc. n.º 050/19, afirmou-se: (...) mesmo que se entendesse que certos traços deste contrato, por exemplo, a possibilidade reconhecida à entidade promotora de resolver o contrato mesmo na presença de faltas justificadas (artigo 11.º, n.º 2, alínea c) - não permitiriam a sua qualificação como contrato de trabalho, ainda que especial, tal não seria, de todo, obstáculo à aplicação da Lei dos Acidentes de Trabalho. Com efeito o âmbito de aplicação desta não se restringe às situações de trabalho subordinado. Resulta inequivocamente que o regime previsto na Lei n.º 98/2009 “abrange o trabalhador por conta de outrem de qualquer atividade, seja ou não explorada com fins lucrativos” (artigo 3.º, n.º 1), devendo sempre que a referida lei não imponha entendimento diferente presumir-se que o trabalhador está na dependência económica da pessoa em proveito da qual presta serviços. Mas a Lei vai ainda mais longe e, além destas situações de dependência económica, estende o seu âmbito de aplicação às situações do praticante, aprendiz e estagiário e a situações de formação profissional que define de modo muito amplo, como tendo por “finalidade a preparação, promoção e atualização profissional do trabalhador, necessária ao desempenho de funções inerentes à atividade do empregador”. Acresce que é a própria Portaria n.º128/2009 que impõe à entidade promotora a celebração de um seguro “que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa do exercício das atividades integradas num projeto de trabalho socialmente necessário” (artigo 14.º n.º 3). Esta menção aos riscos que ocorram “durante e por causa” do exercício das referidas atividades deve ser lida à luz do conceito de acidente de trabalho que decorre dos artigos 8.º e 9.º da LAT que é aplicável a acidentes como o dos autos, até porque um acidente de trajeto é ainda um acidente ocorrido “por causa” do trabalho e tal menção deve ser lida atendendo à Constituição da República Portuguesa e ao seu artigo 59º, n.º 1, alínea f).”

Em 25 de Junho de 2020, outros dois acórdãos do Tribunal de Conflitos, com os n.ºs de Proc. 051/19 e 052/19, seguiram o mesmo entendimento.”

Pelo que, no que se reporta ao tipo de seguro a subscrever, esclarece-se que a entidade promotora deverá proceder à contratação de uma apólice de seguro de acidentes de trabalho, eliminando-se dessa forma possíveis riscos e responsabilidades que possam existir, em caso de acidente, de a autarquia local ser responsabilizada pela reparação do mesmo ⁵.

II

No que concerne às questões atinentes à intervenção do Sr. Presidente da Junta de Freguesia, nesta matéria, atendendo à sua ligação familiar, informa-se o seguinte:

⁵ No mesmo sentido se concluiu na nossa Informação n.º INF_DSAJAL_TL_13344/2022, de 18.11.2022.

Os impedimentos são um corolário do princípio constitucional da imparcialidade constante do n.º 2 do artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), segundo o qual *“os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé”*.

Acerca desta temática no estudo Inelegibilidades, Impedimentos e Incompatibilidades, elaborado pela Direção de Serviços de Apoio Jurídico e à Administração Local desta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I. P. (CCDR-N, I.P.) ⁶, pode ler-se o seguinte:

“Os eleitos locais, no exercício das suas funções, encontram-se vinculados a múltiplos deveres, sendo, neste contexto, de destacar, em matéria de legalidade, o de atuarem com justiça e imparcialidade e, em matéria de prossecução do interesse público, o de salvaguardarem e defenderem os interesses públicos do Estado e da respetiva autarquia, respeitando o fim público dos poderes em que se encontram investidos.

(...)

Os “impedimentos”, corolário do princípio da imparcialidade, verificam-se quando determinadas causas objetivas, expressamente previstas na lei se interpõem entre o titular de órgão da Administração Pública e a matéria objeto ou a pessoa destinatária da sua intervenção num concreto procedimento, assim se patenteando/pressupondo, “ex lege” (daí que o impedimento opere automaticamente), a existência de um real ou potencial conflito de interesses e inibindo, por isso, a atuação do titular do órgão, por essa via se protegendo/garantindo a imparcialidade, do mesmo passo que outros princípios fundamentais.”

Assim, a garantia da imparcialidade implica o estabelecimento de impedimentos aos titulares de órgãos e agentes da administração pública, os quais se traduzem na proibição dos órgãos e agentes da administração tomarem decisões sobre assuntos em que estejam pessoalmente interessados, de forma direta ou indireta, bem como de celebrarem ou tomarem parte em contratos celebrados com a administração.

Com os impedimentos o titular do órgão fica impedido de atuar não por razões abstratas que se prendam ao próprio cargo, mas por razões concretas que respeitam à própria pessoa que ocupa um determinado cargo e aos interesses que ele possa ter naquela decisão ⁷.

⁶ Disponível em <https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/Inelegibilidades%20Impedimentos%20e%20Incompatibilidades.pdf>

⁷ No Parecer n.º 25/2019 da Procuradoria-Geral da República publicado no DR, 2.ª série, de 20 de setembro, esclarece-se que «(...) importa evocar os fins que o legislador visou atingir, com a consagração legal desses impedimentos, o que vale por dizer, a teleologia da norma em debate. MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, PEDRO COSTA GONÇALVES e JOÃO PACHECO DE AMORIM traçam as fronteiras entre as figuras da incompatibilidade e do impedimento, enfatizando, para tanto, que: “O que está em causa na incompatibilidade é, pois, a garantia da imparcialidade da atuação administrativa como valor (puramente) abstrato: é a própria lei que exclui a possibilidade de acumulação — por suspeitar, em abstrato, dos desvios em favor de outras atividades privadas ou

Posto isto, importa agora analisar o quadro legal aplicável aos impedimentos e incompatibilidades a que se encontram sujeitos os eleitos locais.

Desde logo o artigo 4.º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL) ⁸, sob a epígrafe “Deveres” estabelece que:
“No exercício das suas funções, os eleitos locais estão vinculados ao cumprimento dos seguintes princípios:

a) Em matéria de legalidade e direitos dos cidadãos:

i) Observar escrupulosamente as normas legais e regulamentares aplicáveis aos actos por si praticados ou pelos órgãos a que pertencem;

ii) Cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais e legais relativas à defesa dos interesses e direitos dos cidadãos no âmbito das suas competências;

iii) Actuar com justiça e imparcialidade;

b) Em matéria de prossecução do interesse público:

i) Salvaguardar e defender os interesses públicos do Estado e da respectiva autarquia;

ii) Respeitar o fim público dos poderes em que se encontram investidos;

iii) Não patrocinar interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza, quer no exercício das suas funções, quer invocando a qualidade de membro de órgão autárquico;

iv) Não intervir em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado nem participar na apresentação, discussão ou votação de assuntos em que tenha interesse ou intervenção, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, ou em que tenha interesse ou intervenção em idênticas qualidades o seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;

v) Não celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo de adesão;

vi) Não usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso no exercício das suas funções;

c) Em matéria de funcionamento dos órgãos de que sejam titulares:

i) Participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos autárquicos;

públicas dos fins por que se deve pautar o exercício de certas atividades públicas, independentemente da pessoa que se trate e do interesse que ela tenha ou deixe de ter em qualquer decisão. A incompatibilidade não tem, pois, que ver com casos concretos, com procedimentos determinados. São também garantias de imparcialidade que estão em causa na consagração da figura (e dos casos) de impedimentos; porém, nestes, o que se passa é que o titular do órgão fica proibido de intervir em casos concretos e definidos, o que não se deve a razões abstratas de incompatibilidade entre cargos, mas à pessoa do titular do órgão e ao interesse que ele tem naquela decisão — e exatamente por só respeitar ao caso concreto, o impedimento pode qualificar-se como um incidente do procedimento (...)»

⁸ Aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 97/89, de 15 de dezembro, pela Lei n.º 1/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 11/91, de 17 de maio, pela Lei n.º 11/96, de 18 de abril, pela Lei n.º 127/97, de 11 de dezembro, pela Lei n.º 50/99, de 24 de junho, pela Lei n.º 86/2001, de 10 de agosto, pela Lei n.º 22/2004, de 17 de junho, pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro e pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

ii) Participar em todos os organismos onde estão em representação do município ou da freguesia”.

Por sua vez, a propósito dos impedimentos, o artigo 69º do Código do Procedimento Administrativo (CPA)
º estabelece ainda o seguinte:

“Artigo 69.º

Casos de impedimento

1 - Salvo o disposto no n.º 2, os titulares de órgãos da Administração Pública e os respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos, não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública, nos seguintes casos:

- a) Quando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa;*
- b) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenham interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;*
- c) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;*
- d) Quanto tenham intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou hajam dado parecer sobre questão a resolver;*
- e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;*
- f) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.*

2 - Excluem-se do disposto no número anterior:

- a) As intervenções que se traduzam em atos de mero expediente, designadamente atos certificativos;*
- b) A emissão de parecer, na qualidade de membro do órgão colegial competente para a decisão final, quando tal formalidade seja requerida pelas normas aplicáveis;*
- c) A pronúncia do autor do ato recorrido, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º*

º Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro, e pelo DL n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.

3 - Sob pena das sanções cominadas pelos n.os 1 e 3 do artigo 76.º, não pode haver lugar, no âmbito do procedimento administrativo, à prestação de serviços de consultoria, ou outros, a favor do responsável pela respetiva direção ou de quaisquer sujeitos públicos da relação jurídica procedimental, por parte de entidades relativamente às quais se verifique qualquer das situações previstas no n.º 1, ou que hajam prestado serviços, há menos de três anos, a qualquer dos sujeitos privados participantes na relação jurídica procedimental.

4 - As entidades prestadoras de serviços no âmbito de um procedimento devem juntar uma declaração de que se não encontram abrangidas pela previsão do número anterior.

5 - Sempre que a situação de incompatibilidade prevista no n.º 3 ocorrer já após o início do procedimento, deve a entidade prestadora de serviços comunicar desde logo o facto ao responsável pela direção do procedimento e cessar toda a sua atividade relacionada com o mesmo”.

Em parecer já emitido por esta Unidade de Serviços, com o n.º INF_DSAJAL_TL_7559/2020, de 02 de setembro - pode ler-se o seguinte:

«Ora, o Código do Procedimento Administrativo (CPA) prevê nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 69.º, que «(...) os titulares de órgãos da Administração Pública e os respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos, não podem intervir¹⁰ em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública (...) [q]uando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa, [q]uando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenham interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil, [ou] [q]uando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior (...)».

¹⁰ Sobre o conceito de “intervenção”, pronunciou-se o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (Proc.º 396/18.8BECTB), de 10.10.2019:

“(…) a tendência é para entender o conceito “intervenção” (da proibição legal) alargadamente, estendendo-o às formalidades da instrução do procedimento, bem como aos actos da execução da sua decisão para além, obviamente, da autoria desta ou de participação na sua tomada que são os casos mais evidentes de intervenções proibidas” (conforme explicam Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves, J. Pacheco de Amorim, em Código do Procedimento Administrativo, Comentado, 2.ª edição - 3.ª reimpressão da edição de 1997 - Almedina, anotação ao artigo 44.º, página 246).

Ou seja, “O conceito de intervenção é muito amplo. Não se trata apenas de impossibilitar a intervenção na decisão final, o que seria tirar efectividade prática à garantia correspondente, mas também de vedar qualquer intervenção qualitativa anterior que possa conformar a decisão final, seja na (sub) fase instrutória seja noutra. (...) Só não relevam as intervenções que em nada influenciam a decisão final” (conforme expõe Luiz S. Cabral de Moncada, em Código do Procedimento Administrativo Anotado, 3ª edição, Quid Iuris, 2019, anotação ao artigo 69º, página 258) (...).”

Dessa forma, tendo em consideração o supra exposto, bem como o disposto no artigo 4.º do EEL e no artigo 69.º do CPA, conclui-se que o Sr. Presidente da Junta de Freguesia deve considerar-se impedido de intervir e decidir em todos os procedimentos, atos e/ou contratos referentes ao sinistro que vitimou a sua mãe, bem como no procedimento judicial que se lhe seguiu.

III

No que concerne ao pagamento em que a freguesia foi judicialmente condenada, e ao eventual recurso ao empréstimo para o seu pagamento, esclarece-se o seguinte:

O regime de crédito das freguesias encontra-se regulamentado no artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais) ¹¹

Nos termos do mencionado normativo, as freguesias podem contrair empréstimos de curto prazo e utilizar aberturas de crédito, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, que devem ser amortizados até ao final do exercício económico em que foram contratados.

Os empréstimos de curto prazo são contraídos apenas para ocorrer a dificuldades de tesouraria, não podendo o seu montante exceder, em qualquer momento, 20% do Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) respetivo.

Sem prejuízo, em caso de impossibilidade de pagamento total ou de recurso a empréstimo, poderá, ainda, a entidade consulente encetar um procedimento negocial tendente à celebração de um acordo para pagamento faseado do valor em que foi condenada.

IV

Por fim, no que concerne, ao recurso ao Fundo de Garantia Salarial (FGS), cujo regime jurídico consta do Decreto-Lei n.º 59/2015, de 21 de abril ¹², esclarece-se que este Fundo tem como objetivo assegurar o pagamento ao trabalhador de créditos resultantes do contrato de trabalho ou da violação ou sua cessação, quando as Entidades Empregadoras não os podem pagar por estarem em situação de insolvência ou por se encontrarem numa situação económica difícil.

¹¹ Alterada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 132/2015, de 04 de setembro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 66/2020, de 04 de novembro, pela Lei n.º 29/2023, de 04 de julho e pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro

¹² Alterado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

De facto, o artigo 336.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, prevê que o pagamento de créditos emergentes de contrato de trabalho ou da sua violação ou cessação, que não possam ser pagos pelo empregador, por motivo de insolvência ou de situação económica difícil, é assegurado pelo FGS.

Assim, por não se incluir nas situações abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 59/2015, de 21 de abril, pode concluir-se não ser admissível o recurso ao este Fundo, para os efeitos pretendidos.